



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TERRA BOA**  
**VARA CÍVEL DE TERRA BOA - PROJUDI**  
**Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 - Fone: (44) 3641-1446**

**Autos nº. 0000912-07.2016.8.16.0166**

Processo: 0000912-07.2016.8.16.0166  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$4.421.771,80  
Autor(s): • MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME  
• PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA  
Réu(s):

As recuperandas sustentam a imprescindibilidade do imóvel em que está instalada a única unidade fabril e de dois veículos de carga.

A imprescindibilidade foi reconhecida, com base no art. 49, parágrafo 3º da lei 11.101/05, na decisão que determinou o processamento da recuperação.

O dispositivo legal evocado remete ao art. 6º, parágrafo 4º da mesma lei, que, por sua vez, trata da suspensão por 180 dias das ações e execuções em face da recuperanda.

A suspensão em questão, no caso dos autos, já se findou há muito, o que, em análise primeira, induz à conclusão de que a decisão que reconheceu a imprescindibilidade do imóvel e dos veículos de carga ou utilitários perdeu os efeitos.

Necessário observar, contudo, que a decisão não limitou os seus efeitos ao prazo mencionado.

Afora isso, não se pode perder de vista que as normas legais que disciplinam da recuperação judicial e extrajudicial de empresas devem ser interpretadas à luz da do princípio da preservação da empresa, que se assenta, por sua vez, na função social por ela exercida.

Dito isto, necessário pontuar que a exiguidade do prazo de suspensão mostra-se muitas vezes incompatível com a complexidade do procedimento de recuperação judicial.

Não por outro motivo, a jurisprudência passou a admitir a prorrogação da suspensão das ações e execuções, ressalvada naturalmente a hipótese – ausente na espécie -em que a morosidade do procedimento puder ser atribuída a comportamento da recuperanda.

Cite-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante



se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70063203863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015)

A mitigação do prazo legal mostra-se ainda mais imperiosa quando se discute não propriamente a suspensão de ações e execuções em face das recuperandas, capazes de impactar mais timidamente a capacidade da empresa se reerguer, mas a proteção de imóveis, veículos e maquinários indispensáveis à continuidade das empresas, bens cuja privação pode aniquilar totalmente aquela capacidade.

Por essa razão, a jurisprudência admite mesmo a retomada, depois do prazo de suspensão, do bem antes oferecido em garantia de alienação fiduciária, acaso seja ele necessário à preservação da empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.019 - MT (2018/0008317-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES - MT009510 RECORRIDO : J MARQUES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848 THIAGO AFFONSO DIEL E OUTRO (S) - MT019144 COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA. NATUREZA ESSENCIAL DOS IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DURANTE CENTO E OITENTA DIAS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

Cumpe perquirir em casos como o dos autos, portanto, em que medida determinado bem é indispensável à continuidade das atividades da empresa e, assim, ao êxito do plano de recuperação.

No caso específico dos autos, a imprescindibilidade do imóvel é notória, evidente, por se tratar da única unidade fabril das recuperandas. Nesse contexto, inexistindo qualquer possibilidade de êxito do plano de recuperação na hipótese de retirada do bem da esfera jurídica das recuperandas, o imóvel deve estar protegido da ação do credor fiduciário durante todo o tempo em que durar a recuperação judicial.

Outra é a conclusão, porém, naquilo que diz respeito a veículos de carga.

Não se tratando de empresa de transporte, os veículos em questão, sem dúvida importantes para as



atividades da empresa, tanto assim que alcançados pela decisão que discriminava inicialmente os bens então reconhecidos como imprescindíveis, não podem ser considerados, aproximadamente 28 meses depois de deferido o processamento da recuperação, indispensáveis à continuidade das atividades da empresa e, assim, ao êxito do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a contratação de alugueis de veículos ou serviços de frete, presumidamente possível agora, quase 29 meses depois do requerimento de recuperação, quando já superada a fase mais aguda da crise financeira, permitirá às recuperandas dar continuidades às suas atividades.

Nesse contexto, particularmente no tocante aos veículos, mostra-se razoável manter por apenas quinze dias a decisão que os protegia da ação dos credores fiduciários, tempo suficiente para lhe ser possível contornar as dificuldades que a privação imediata dos bens ocasionaria, sobretudo no tocante a compromissos agendados para os próximos dias.

Ante o exposto, mantenho a decisão que reconheceu a imprescindibilidade do imóvel, pelo tempo que durar a recuperação judicial, e a dos veículos de carga ou utilitários atrelados a contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, por mais quinze dias apenas, tudo nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Registro de Imóveis e à 1ª. Vara Federal de Campo Mourão, no segundo caso destacando o prazo de quinze dias acima assinalado.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para análise das demais questões pendentes.

**Terra Boa, 12 de Dezembro de 2018.**

***Rodrigo do Amaral Barboza***

***Juiz de Direito***

